



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720870/2015-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.599 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente GRAFICA CR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 20/01/2021, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **06-65.260**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA em que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por sua intempestividade.

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional devido a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Ato Declaratório Executivo constante nos autos.

Trata-se de 1 débito inscrito em Dívida Ativa da união, nº0000080414071657.

Cientificada do Despacho Decisório que manteve a exclusão do Simples Nacional em tela, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Não teve ciência de sua exclusão e que, portanto, há claro cerceamento de sua defesa.

Aduz que está estabelecido no mesmo endereço desde sua abertura, recebendo desde então todas as notificações, citações e todos os demais atos entregues via correio e/ou Oficial de Justiça, sem que nenhum tenha retornado com anotação equivalente à do presente caso.

Assim, conclui que resta demonstrada a nulidade na citação do Contribuinte e se faz imprescindível o reconhecimento da nulidade da citação, concessão de novo prazo para defesa e seu respectivo reenquadramento no regime especial denominado Simples Nacional.

Afirma ainda que o referido ADE não identifica o débito, o que o tornaria nulo nos termos da Súmula CARF nº 22.

O pleito foi analisado pela DRJ em Curitiba, que não conheceu da Impugnação apresentada em razão de sua intempestividade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

A impugnação apresentada perante a unidade de origem demonstrou-se intempestiva, conforme bem explicita o r. acórdão recorrido:

Analizando detidamente os autos, em especial a tela "Sivex" de fl.21, verifica-se que não foi efetivada a ciência postal do ADE em tela porque o AR dos correios retornou com a motivação "mudou-se".

Assim, como resultou improfícua a tentativa de ciência postal enviada ao correto endereço do contribuinte (Rua Ipigua, 77, Cidade Mãe do Céu, São Paulo SP CEP 03.306-090), resta cabível a ciência por edital, nos termos do inciso I do §1º e do inciso IV do §2º, ambos do art.23 do Decreto 70.235/1972, cito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Em consequência, resta correta a ciência do ADE efetuada através do edital eletrônico de fls.22 e não se verifica no caso a presença da alegada nulidade decorrente do suposto cerceamento da defesa apontada na defesa.

Destarte, conforme consta nos extratos anexados, o interessado foi devidamente cientificado do ADE/ DERAT/SPO nº 01020005 em 07/11/2014 (doc.fl. 22) e deveria ter regularizado a totalidade dos débitos ou apresentado manifestação de inconformidade até 09/12/2014, trinta dias após data da ciência conforme art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Assim, como a Manifestação de Inconformidade foi apresentada apenas em 19/02/2015, trata-se de manifestação intempestiva e, por isso, dela não tomo conhecimento.

Quanto às alegações de que sempre recebeu suas correspondências no mesmo endereço sem problemas, é certo que estas afirmações não tem o condão de afastar a aplicação da legislação de regência, no caso os já citados inciso I do §1º e inciso IV do §2º, ambos do art.23 do Decreto 70.235/1972. Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilhar sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, uma vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal e no art.142, parágrafo único, do CTN.

Peço vênia ainda para colacionar a tela Sivex supramencionada:

Emissor			
Sigla Sistema Emissor: SIVEX	Descrição do Sistema Emissor: SISTEMA DE EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL	Requisição de Serviço: 34953-1	

Correspondência			
Tipo de Correspondência: Aviso de Recebimento	Número de Controle do Sistema Emissor: 617472	AR: AR000174576RW	Sequencial de Impressão: 61816
Situação: Devolvida com Motivo	Tipo do Modelo da Correspondência: Lançamento Normal	Exercício: 2014	
NI do Remetente (CPF/CNPJ/CAFIR):	Nome do Remetente: CEE Belo Horizonte/DR/MG	Logradouro do Remetente:	
Bairro do Remetente:	Município do Remetente:	UF do Remetente: MG	CEP do Remetente: 31.255-980
NI do Destinatário (CPF/CNPJ/CAFIR): 05.601.579/0001-61	Nome do Destinatário: GRAFICA CR LTDA - ME	Logradouro do Destinatário: RUA IPIGUA 77	
Bairro do Destinatário: CIDADE MAE DO CEU	Município do Destinatário: SAO PAULO	UF do Destinatário: SP	CEP do Destinatário: 03.306-090
Região Fiscal: 08*	Código UA: 08.1.80.00	Unidade Administrativa: SAO PAULO	Motivo de devolução: Mudou-se

A partir da negativa do AR, seguiu-se o regular trâmite prescrito no Decreto n. 70.235/72, a saber a citação por edital. Portanto, acertado o posicionamento do Colegiado de 1º

grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideraram intempestiva a Impugnação, conforme decidido por esta Turma ao julgar o Processo Administrativo n. 10945.002764/2008-99, acórdão n. 1201-004.374:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, desse modo, não há como interpretar os disciplinamentos constantes do Decreto nº 70.235/72 de forma favorável ao contribuinte. Nessa esteira, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO. O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideraram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto